

CONSULTA TÉCNICA 010

FMDCA, CHANCELA E TERMO DE FOMENTO: FLUXO PARA REPASSE DE RECURSOS ÀS OSCs

Governança do Conselho, gestão administrativa do município e formalização conforme ECA e MROSC

NATUREZA DO DOCUMENTO. Base orientativa e consultiva para análise de situações semelhantes. Não substitui a verificação da legislação local, dos documentos do caso concreto ou a manifestação jurídica quando necessária.

Versão atualizada em 6 de setembro de 2026

João Batista de Godoy

Administrador - CRA-SP 119.619 | Assistente Social - CRESS 73.636 - 9ª Região/SP

1. Apresentação e finalidade

Esta consulta revisa o fluxo de formalização de repasses do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA a organizações da sociedade civil cujos projetos tenham sido aprovados ou cancelados pelo CMDCA. A atualização incorpora a Lei nº 14.692/2023, que disciplinou expressamente a indicação e a chancela de projetos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O ponto central é separar três planos que se complementam, mas não se confundem: a deliberação política e o controle social do CMDCA; a gestão orçamentária, financeira e administrativa do fundo pelo Poder Executivo; e a formalização da parceria com a OSC segundo o MROSC e a legislação municipal.

2. Questão técnica

A chancela de projeto pelo CMDCA dispensa chamamento público ou termo de fomento? Quem define a aplicação dos recursos, quem executa financeiramente o fundo e qual procedimento deve anteceder o repasse de recursos captados por meio de destinações incentivadas?

3. Resposta objetiva

A chancela não substitui o instrumento de repasse nem dispensa, por si só, as exigências da Lei nº 13.019/2014. O ECA permite que o Conselho regulamente a chancela para autorizar a captação por meio do FMDCA, mas determina que os recursos captados sejam repassados à instituição proponente mediante formalização de instrumento conforme a legislação vigente. O CMDCA delibera diretrizes, plano de aplicação, critérios, projetos e acompanhamento; a execução orçamentária e financeira permanece submetida à lei municipal, ao orçamento e aos procedimentos do Poder Executivo.

4. Fundamentos normativos

Referência	Função no fluxo
ECA, art. 88, IV	Prevê manutenção de fundos vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.
ECA, art. 260, §§ 2º, 2º-A e 2º-B	Disciplina plano de aplicação, indicação de projeto e chancela de projetos ou banco de projetos.
Lei nº 4.320/1964, arts. 71 a 74	Define fundo especial e preserva a integração ao orçamento e aos controles públicos.

Referência	Função no fluxo
Lei nº 13.019/2014	Regula termos de fomento e colaboração, chamamento público, exceções, plano de trabalho, monitoramento e prestação de contas.
Resolução CONANDA nº 137/2010 e lei municipal	Oferecem parâmetros de funcionamento dos fundos e devem ser articuladas à norma local específica.

5. Papéis institucionais

Ator	Atribuições principais
CMDCA	Aprovar plano de aplicação, definir critérios e prioridades, aprovar projetos, regulamentar chancela quando adotada, acompanhar resultados e dar publicidade às deliberações.
Poder Executivo / órgão gestor do fundo	Organizar processo administrativo, manter conta e registros, assegurar dotação e execução orçamentária, formalizar instrumento de repasse, efetuar pagamentos e produzir registros contábeis.
OSC proponente	Apresentar projeto, cumprir requisitos de seleção e parceria, captar recursos quando houver chancela, executar o objeto e prestar contas.
Conselho e controle externo	Acompanhar aplicação, fiscalizar e verificar aderência a planos, critérios, resultados, transparência e regras do fundo.

6. Chancela: natureza e limites

A chancela é facultativa aos Conselhos e deve ser instituída por regulamentação própria. A lei define a chancela como autorização para captação de recursos por meio dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, destinada a viabilizar projetos aprovados. A instituição proponente realiza a captação para financiar o projeto, mas o recurso transita pelo fundo e somente é repassado por instrumento formal conforme a legislação vigente.

O regulamento de chancela deve prever, entre outros elementos, critérios de aprovação, documentação, prazo de captação, percentual de retenção destinado ao fundo, hipóteses de alteração, publicidade, monitoramento e consequências de captação insuficiente. A lei fixa dois anos entre a aprovação e a captação, admitindo prorrogação por igual período, e estabelece que a chancela não obriga o fundo a financiar o projeto se não houver captação suficiente.

7. Chancela e chamamento público: como compatibilizar

A aprovação ou chancela de projeto pelo Conselho pode selecionar propostas para fins de captação, mas não dispensa automaticamente o regime de seleção da parceria previsto no MROSC. A administração deve verificar se o edital de chancela foi estruturado e conduzido de modo a atender também às exigências do chamamento público aplicável ao termo de fomento, incluindo publicidade, critérios objetivos, comissão, condições de habilitação e competência administrativa.

Se o procedimento de chancela não cumprir esse papel, o instrumento de repasse deve observar o chamamento público previsto na Lei nº 13.019/2014, salvo hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade formalmente justificada. Não é suficiente invocar a chancela, a indicação do doador ou a existência de recurso no fundo para afastar a necessidade de enquadramento jurídico da parceria.

8. Fluxo recomendado

Etapa	Providência
1. Plano de aplicação	CMDCA aprova prioridades, critérios e previsão de recursos, articulados ao orçamento do FMDCA.
2. Regulamento e edital	Município e CMDCA definem procedimentos de projetos, seleção, chancela e/ou chamamento, com competências claras.
3. Análise de propostas	Comissão avalia aderência aos direitos, metas, capacidade e critérios definidos.
4. Aprovação e chancela	CMDCA delibera; a chancela indica projeto, prazo, retenção e condições de captação.
5. Captação e registro	Recursos entram em conta específica do fundo, com recibo, controle e informação à Receita Federal.
6. Instrumento de repasse	Executivo instrui termo de fomento ou instrumento cabível, verifica seleção, plano, dotação, pareceres e publicidade.
7. Execução e controle	Gestor/fiscal acompanha metas; CMDCA monitora aderência às prioridades; OSC presta contas conforme o instrumento.

9. Pontos de atenção

- O FMDCA é fundo público especial e não possui autonomia financeira desvinculada do orçamento municipal ou dos controles do Executivo e do Tribunal de Contas.

- O Conselho não deve ser descrito como subordinado ao ordenador de despesa; suas deliberações orientam a política e a aplicação, enquanto a execução financeira segue as competências legais da administração.
- A indicação de projeto pelo doador somente é possível entre projetos previamente aprovados pelo Conselho.
- Recursos captados não devem ser pagos diretamente à OSC fora da conta, do processo administrativo e do instrumento formal de repasse.
- A retenção na chancela deve ser previamente definida no regulamento ou ato de aprovação; não há percentual federal único aplicável a todos os municípios.
- A divulgação exigida pelo ECA deve alcançar projetos aprovados, recursos recebidos, destinação e avaliação de resultados.

10. Conclusão

A chancela é instrumento de mobilização de recursos e de priorização de projetos pelo CMDCA, mas não transforma a captação em repasse automático. O fluxo juridicamente mais seguro preserva a competência deliberativa do Conselho, a responsabilidade administrativa do Município e a formalização da parceria sob o MROSC. Ao separar essas funções e documentar cada etapa, o FMDCA fortalece a transparência, reduz riscos de favorecimento e protege a finalidade pública dos recursos incentivados.

Referências normativas e documentais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 88, IV, e 260 a 260-L. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.692, de 3 de outubro de 2023. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para possibilitar indicação e chancela de projetos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14692.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Arts. 71 a 74. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Parâmetros para criação e funcionamento dos fundos dos direitos da criança e do adolescente.